



**Análise de Recurso Administrativo nº 003/2018
CONCORRÊNCIA n.º 002/2018– CPL/SEBRAE/PI**

O Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL, constituída e nomeada através de sua Portaria nº 006/2018, no uso de suas atribuições, em relação ao Recurso Administrativo impetrado pela licitante: **VALE DO MAMBRE LTDA**. Relativa ao Processo licitatório 018/2018 – Concorrência N° 02/2018 – SEBRAE/PI, nos seguintes termos:

1. DA LICITAÇÃO

Em sessão de licitação realizada em 23.11.2018, para realização de certame, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a Contratação de serviços de execução de Reforma e ambientação para a área de atendimento no andar térreo do prédio do SEBRAE/PI, foi-se recebido os envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas no certame supracitado. Após, a sessão foi suspensa, realizando-se uma nova reunião da CPL com a área demandante em conjunto com o engenheiro responsável pela elaboração da planilha de formação de custos, sendo todas as propostas consideradas aceitas. Em seguida marcada nova reunião para divulgação deste resultado e abertura de fase de recursos. Sendo classificada em 1º lugar a proposta da empresa BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP. A empresa VALE DO MAMBRE LTDA apresentou de forma tempestiva recurso administrativo contra a decisão desta Comissão.

Com efeito, antes de passarmos à exposição das razões de recurso, contrarrazões e análise e decisão da CPL, mister trazer à baila os fatos do certame, de forma sintética:

- Lançamento e publicação do edital, tanto no sítio eletrônico do SEBRAE/PI e do CANAL DO FORNECEDOR, quanto em jornal de grande circulação estadual no dia 07.11.2018, com abertura no dia 23.11.2018 conforme documentos acostados aos autos;
- Sessão de abertura do Edital, lavrada em 23.11.2018 às 10:00h;
- Reunião com o engenheiro responsável pela elaboração da planilha para análise da aceitabilidade das propostas recebidas no dia 23.11.2018 às 15:00h;
- 2ª Sessão para divulgação da aceitação das planilhas e abertura da fase recursal em relação a proposta de preço em 27.11.2018;
- Recebimento do Recursos Administrativo na data de



04/12/2018, da empresa: VALE DO MAMBRE LTDA;

- Contrarrazão da licitante BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP aos Recursos Administrativos, recebido no dia 05/12/2018;
- Julgamento dos Recursos Administrativos pela Comissão Permanente de Licitações na data de 12/12/2018;

2. SINOPSE DO RECURSO

A recorrente alega que por ter cotado um item da planilha de preço acima do estimado, mesmo o valor da empresa recorrida sendo inferior ao preço estimado no processo licitatório esta estava ensejando um preço excessivo.

3. SINOPSE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA QUESTIONADA

A recorrida alega que poderia ser chamada para realinhar a planilha de preço, conforme entendimentos dos egrégios tribunais

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

4. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Há de se entender o conceito de preço excessivo que seja, a contratação de um serviço a um preço maior do que o orçado como preço máximo da forma de aquisição disposta no Edital, no caso em tela é menor preço global, logo entende-se que nesta situação seria contratado em preço excessivo desde que o valor fosse superior ao de R\$ 429.086,74.



O valor da proposta da empresa BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, foi de R\$ 312.717,68 , uma valor de aproximadamente 28% menor do que o valor estimado.

Outro importante ponto a se frisar é que o valor do item citado pela empresa recorrente é de 0.17% do valor da proposta mais bem colocada e que a recorrente está com o valor de mais de 20% maior que a 1ª colocada, logo não há que se falar em contratação de preço excessivo da recorrida.

5.0 CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, a CPL, por unanimidade, resolve negar prosseguimento ao recursos interposto pelas recorrente, e mantém a sua decisão na íntegra, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e economicidade.

6.0 DO PEDIDO DE RATIFICAÇÃO

Face ao exposto, solicitamos ao Diretor Superintendente que se digne ratificar esta decisão, para que se dê continuidade ao certame.

Teresina, 12 de dezembro de 2018.

Andrea Monteiro Coqueiro Carvalho

ANDREA MONTEIRO COQUEIRO CARVALHO

Presidente da CPL

Laianne Alves Rocha

LAIANNE ALVES ROCHA

Membro da CPL

Julio de Paiva Vieira

JULIO DE PAIVA VIEIRA

Membro CPL

Visto:

Isaac Caspary
Assessoria Jurídica